



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
CNPJ: 05.111.075/0001-63



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto as empresas do ramo pertinente que atuam no mercado, tendo a Pessoa Jurídica: **PRISCILLA RODRIGUES DE ARAUJO 89417224204**, CNPJ: 26.595.262/0001-30, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais estabelecimentos,

A prestação de serviço disponibilizado pela pessoa jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente de justificativa para a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria junto a comissão de licitações, gerenciamento e controle dos processos licitatórios, contratos com alimentação de portais em conformidade com a lei, para atender a Câmara Municipal de Magalhães Barata, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Ressalte-se ainda que não existe atualmente servidor contratado ou nomeado para cargo em confiança, bem como inexiste em quadro funcional da Câmara Municipal, concursados para o cargo de acima citado, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município;

Considerando a essencialidade dos serviços de técnicos especializados na assessoria e consultoria. E tendo em vista a necessidade de gerenciar e fazer controle dos processos licitatórios e alimentação dos portais em conformidade com a lei se faz necessário. Solicita-se, portanto, a instauração de procedimento licitatório ou a verificação da possibilidade de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, para contratação de profissional, conforme Lei nº 8.666/93, visando à contratação de serviços de técnicos especializados na assessoria e consultoria.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria técnica enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo de estudos e experiências, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
CNPJ: 05.111.075/0001-63



(como o menor preço). No caso concreto o profissional é experiente, pois há vários anos prestado serviços especializados para as Administrações municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

A notória especialização do profissional da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos qualificou, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, Profissional técnico, e detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Contratado identificado foi escolhido porque é do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; demonstrou que o Profissional Técnico habilitado possui larga experiência no exercício da área técnica e larga experiência profissional; comprovou possuir notória especialização e saber técnicos decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação.